



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/12/2024 13:10:20.013 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2291/2023

PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 2.291, DE 2023

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer", e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", para ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

Autor: Senado Federal - Magareth Buzetti
Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, do Senado Federal, altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer", e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", para ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

A autora da proposição justifica sua iniciativa destacando a importância de garantir às mulheres que sofreram mutilação total ou parcial da mama, independentemente da causa, o direito à cirurgia plástica reconstrutiva.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A matéria foi aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher em 29/11/2023 e na Comissão de Saúde em 29/10/2024.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD (arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



* C D 2 4 5 0 2 3 2 1 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/12/2024 13:10:20.013 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2291/2023

PRL n.1

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição). No mesmo sentido, a Lei Orgânica do SUS-LSUS (art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990) estatui como princípio a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

A cirurgia plástica reparadora tem como objetivo primordial a correção de deformidades, sejam congênitas (presentes ao nascimento) ou adquiridas, resultantes de traumas, acidentes ou tratamentos oncológicos e é considerada tão necessária quanto qualquer intervenção cirúrgica. Portanto, ao tratar de cirurgia plástica “*reparadora em casos de mutilação total ou parcial*” o projeto explicita obrigação estatal já existente e prevista na legislação vigente. Tal obrigação evidentemente deve ser regulada por protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas” conforme determina o art. 19-N da Lei nº 8.080, de 1990.

De forma semelhante, a proposta de alteração da Lei nº 9.656, de 1998, que “*dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*”, não impõe impacto sobre receitas ou despesas públicas.

Dessa forma, entendemos que a proposta contempla matéria de caráter normativo, que não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa públicas. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do RICD, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, §2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria **em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária **do Projeto de Lei nº 2.291, de 2023**.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 4 5 0 2 3 2 1 9 4 0 0 *